

## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CELERIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PROCEDURAL SPEED IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y LA CELERIDAD PROCESAL EN EL SISTEMA JUDICIAL BRASILEÑO

Arenylsonn da Rocha e Silva<sup>1</sup>

Thiago Paz e Silva<sup>2</sup>

George Barbosa Jales de Carvalho<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este presente estudo buscou, inicialmente, examinar o atual cenário no sistema judiciário brasileiro, e quais seriam as causas que ocasionam a morosidade processual, expondo, por meio de casos concretos, bem como através da legislação vigente quais princípios constitucionais são afetados pela morosidade processual. Ademais, apresentou-se os desafios éticos, sociais e jurídicos a partir da utilização da inteligência artificial no sistema judicial brasileiro, apresentando a partir disso, as resoluções do CNJ que já discernem sobre a utilização das IA, e seus limites de aplicabilidade. Por fim, foram apresentados casos concretos de utilização de AI, e como o judiciário se portou diante dessa utilização, expondo a partir dessa análise, qual o prognóstico da utilização da IA em casos semelhantes.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial. Poder Judiciário. Jurisdicionados. Limites.

**ABSTRACT:** This present study initially aimed to examine the current scenario in the Brazilian judicial system and the causes that lead to procedural delays, exposing, through concrete cases as well as through the current legislation, which constitutional principles are affected by procedural delay. Furthermore, it presented the ethical, social, and legal challenges arising from the use of artificial intelligence in the Brazilian judicial system, including resolutions from the CNJ that already address the use of AI and its limits of applicability. Finally, concrete cases of AI usage were presented and how the judiciary responded to this usage, exposing through this analysis the prognosis for the use of AI in similar cases.

7581

**Keywords:** Artificial intelligence. Judiciary. Jurisdiction. Limits.

**RESUMEN:** Este estudio buscó inicialmente examinar el escenario actual del sistema judicial brasileño y las causas de los retrasos procesales, analizando casos concretos y la legislación vigente para determinar qué principios constitucionales se ven afectados por los retrasos procesales. Además, se presentaron los desafíos éticos, sociales y jurídicos que plantea el uso de la inteligencia artificial en el sistema judicial brasileño, así como las resoluciones del CNJ que ya disciernen el uso de la IA y sus límites de aplicabilidad. Por último, se presentaron casos concretos de uso de IA, así como la forma en que el poder judicial se ha comportado frente a este uso, analizando el pronóstico para el uso de IA en casos similares.

**Palabras clave:** Inteligencia artificial. Poder judicial. Jurisdicción. Límites.

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>2</sup> Estudante do curso de Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>3</sup> Professor do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios do Poder Judiciário brasileiro diante da evolução da inteligência artificial, relacionando os dois contextos, expondo as consequências dessa interação e demonstrando o cenário atual, bem como o prognóstico dessa relação.

A partir disso, propõe-se a problematização do tema com o intuito de responder quais são os resultados e a ilação do estudo, e como as conclusões dessa análise podem contribuir para a evolução do sistema judiciário brasileiro e a concretização dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual.

O respectivo tema demonstra-se relevante e justificável, tendo em vista que é perceptível a constante evolução das inteligências artificiais e o seu impacto já tangível no sistema judicial.

Com isso, o referencial teórico, inicialmente, buscou expor as causas da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, com enfoque no Poder Judiciário Piauiense, além de apresentar um panorama nacional, identificando os possíveis fatores que contribuem para essa morosidade judicial e as consequências que essa demora pode ocasionar aos constituintes.

Posteriormente, foram apresentadas, ao longo do estudo, as limitações associadas à integração da inteligência artificial ao sistema judicial, esclarecendo as principais adversidades do tema e relacionando-as com aspectos e questões éticas, jurídicas e de segurança, bem como a forma como a inteligência artificial interfere nesse cenário.

7582

Nesse tópico, foram abordados os empecilhos éticos, jurídicos e de segurança que ainda dificultam a efetividade da inteligência artificial no sistema jurídico brasileiro, discutindo-se esses entraves e como a Lei Geral de Proteção de Dados pode contribuir para a evolução dos sistemas judiciais.

Adiante, serão expostos casos judiciais reais nos quais a inteligência artificial foi utilizada de forma benéfica no sistema judicial brasileiro, bem como situações em que seu trouxe malefícios às partes, além da apresentação de ferramentas como o “Projeto Victor no Brasil”, do Supremo Tribunal Federal e “Júlia”, inteligência artificial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A metodologia aplicada foi a exploratória, descritiva e quantitativa, ou seja, com base na exploração de dados e outros estudos sobre o tema, elaborando-se uma descrição das situações análogas e realizando comparações com dados e estatísticas.

## EXAMINAR O ESTADO ATUAL DA CELERIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO E IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MOROSIDADE EM PROCESSOS

O Poder Judiciário surgiu da necessidade do Estado em resolver conflitos, bem como do empenho em transmitir segurança e confiabilidade às relações particulares, a fim de evitar conflitos futuros, gerando, assim, estabilidade social.

Em razão da imprescritibilidade atual, o Poder Judiciário brasileiro, que remonta à época da colonização — quando juristas eram nomeados pelos senhores de terra para realizar a administração local — esteve presente em todos os documentos constitucionais da nossa nação. É evidente, porém, que inicialmente sua atuação era reduzida e restrita apenas a uma pequena parcela da população.

No Brasil, as instituições judiciais remontam aos primeiros anos de colonização portuguesa. A expedição de Martim Afonso de Sousa, partida de Lisboa em 1530, marca importante transição, pois, como capitão-mor da frota, foi investido de amplos poderes judiciais, tendo-lhe sido concedida plena autoridade legal em todos os casos civis e criminais. Seus poderes estendiam-se aos integrantes da expedição e a todas as pessoas do Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dessa forma, observa-se que o Poder Judiciário de outrora possuía uma abrangência limitada, tanto por questões sociais quanto estruturais, já que os juristas estavam diretamente ligados aos desejos do rei ou imperador, além de exercerem outras funções.

7583

A administração da Justiça — de característica feudal — “fazia-se por intermédio de juízes ordinários, almotaçés, vereadores e outros funcionários, todos nomeados pelo donatário, competindo à autoridade pessoal deste o reexame das decisões em grau de recurso”. Somente nas causas cíveis de valor superior a cem mil réis, era admitido o direito de apelação aos tribunais da Corte. ALMEIDA, José Maurício Pinto. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Professor Emérito da Faculdade de Direito de Curitiba. Breve História da Organização do Poder Judiciário no Brasil—Do Período Colonial à eleição de Tancredo Neves.

No entanto, a evolução constitucional, alinhada à consolidação dos direitos humanos em âmbito internacional, conferiu ao Poder Judiciário uma nova roupagem, agora não apenas voltada ao caráter objetivo das decisões judiciais, mas também ao caráter axiológico. Ou seja, as decisões judiciais, além de estarem vinculadas à lei, devem respeitar os princípios constitucionais, como a celeridade processual e a primazia do julgamento do mérito.

Além disso, é importante ressaltar que esses princípios não podem ser vistos com normas sem efetividade, sob o fundamento de sua ampla abrangência, mas sim como verdadeiras “normas axiológicas” que geram obrigatoriedade jurídica — inclusive os princípios não expressos.

Com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tornou-se o vetor das decisões judiciais. Isto é, embora nem toda decisão judicial esteja estritamente baseada na Constituição Federal, todas devem respeitá-la prioritariamente. Assim, a CRFB/88 é o diploma material e processual mais importante do Brasil.

Nesse sentido, a CRFB/88 prevê expressamente como garantia constitucional o princípio da celeridade processual. O artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante dessa previsão, o ordenamento jurídico brasileiro passou a buscar meios para a concretização desse direito, que, conforme já explicado, não pode ser encarado como um mero comando simbólico, mas como um dispositivo que deve ser efetivado integralmente.

Nesse contexto, é relevante mencionar o entendimento dos tribunais regionais sobre a aplicabilidade desses princípios.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - PROVIDÊNCIA SANADA COM A APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO.** 1. Com base no princípio da economia processual e na efetividade da jurisdição, cassa-se a sentença que indeferiu a inicial, por falta de cumprimento de decisão de emenda à inicial, quando verificado que a providência foi sanada na fase recursal. 2. A moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando não há prejuízo para a defesa das partes. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000220037808001 MG, Relator.: Júlio Cesar Gutierrez, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022). (Grifo nosso).

7584

Como se observa, com base nesses entendimentos, a celeridade processual, a instrumentalidade e a economia processual integram uma nova fase do processo civil. Além de estarem previstas na Constituição Federal, de forma expressa ou implícita, são corolários necessários para a efetivação e proteção dos direitos das partes, garantindo-lhes respostas em tempo adequado às suas demandas judiciais.

Entretanto, diversos fatores impedem a concretização desses princípios — sejam estruturais, humanos ou processuais. A desigualdade social também deve ser considerada, especialmente quando se trata da celeridade processual, havendo, inclusive, certa seletividade dentro do sistema judicial, que infelizmente ainda experimentamos.

O Poder Judiciário brasileiro, em tese, é estruturado de forma hierárquica, com o Supremo Tribunal Federal (STF) no topo, cuja função primordial é proteger a Constituição Federal, nosso principal diploma normativo.

Contudo, no Brasil ainda existem inúmeras varas judiciais — também chamadas de “juízos de primeira instância” — que representam a porta de entrada das demandas no Poder Judiciário. A partir delas, iniciam-se os procedimentos judiciais em diversas esferas.

Cabe a esses juízos a “primeira resposta” aos litigantes, que ainda poderão recorrer aos Tribunais Estaduais ou Federais, caso uma das partes não concorde com os termos da sentença do juízo *a quo*.

Ainda nesse sentido, temos o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem, em tese a função de uniformizar a legislação federal e julgar demandas oriundas dos acórdãos regionais. No entanto, apesar dessa estrutura, o Brasil sofre com um acúmulo expressivo de demandas que demoram anos, e não conseguem ser efetivas.

O próprio sistema judicial reconhece suas falhas, inclusive por meio da jurisprudência.

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO MORAL - DEMORA NO JULGAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL -FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA -FAUTE DUSERVICE NÃO CARACTERIZADA- AÇÃO, NA ORIGEM, JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS. "Se não se atribui nem se demonstra culpa, inviável indenização por morosidade no trâmite de processo judicial, a qual deve ser imputada ao sistema legal causador de entraves e à falta de melhor infraestrutura". (TJ-SP - APL: 9130691132004826 SP 9130691-13.2004 .8.26.0000, Relator.: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 09/05/2011, 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2011). (Grifo nosso).

7585

A falta de pessoal — como servidores, magistrados e serventuários — compromete o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário, contribuindo para um acúmulo nefasto de demandas processuais sem julgamento em um prazo apropriado, o que faz com que muitos direitos pareçam utópicos.

Além disso, é importante destacar que também há seletividade nos julgamentos: algumas demandas são julgadas com maior rapidez devido à influência de partes com maior poder financeiro e relacionamento com magistrados e serventuários.

É comum que grandes empresas sejam patrocinadas por grandes bancas de advogados, que possuem, na maioria dos casos, trânsito direto com magistrados, o que é chamado na prática advocatícia de “despachar”. Despachar o processo é procurar diretamente o magistrado ou a secretaria dos juízos, para que eles (s) possam acelerar a demanda do seu cliente.

Em tese, essa prática não é ilícita, já que o advogado é essencial à administração da justiça e peça fundamental para o bom funcionamento do Judiciário. No entanto, o que dizer daqueles que não possuem recursos para contratar um advogado?

Essas pessoas acabam recorrendo aos defensores (a) públicos (a) que, por sua vez, encontram-se sobrecarregados pela quantidade excessiva de demandas. Assim, o sistema expõe suas fragilidades e desigualdades.

Diante disso, será que apesar da consagração dos princípios da celeridade processual, economia processual e primazia do julgamento do mérito, que são de observância obrigatória, podemos dizer, de fato, eles são efetivos?

## OS DESAFIOS E LIMITAÇÕES ASSOCIADOS À INTEGRAÇÃO DA IA NO SISTEMA JUDICIÁRIO, INCLUINDO QUESTÕES ÉTICAS, JURÍDICAS E DE SEGURANÇA

Um dos principais desafios do Poder Judiciário brasileiro é ser efetivo. A efetividade deve ser buscada com empenho, tendo em vista que, sem ela, os direitos tornam-se inócuos. Diante desse cenário, constantemente surgem ferramentas voltadas à evolução e concretização dessa efetividade.

Uma das principais ferramentas implantadas foi a digitalização dos processos judiciais, 7586 por meio um sistema eletrônico conhecido como “PJe”, que rompeu com a fase “manual” dos processos judiciais, tornando-os mais céleres, visto que não era mais necessário realizar “cargas de processos” para que fossem peticionados ou analisados.

Além disso, o sistema gerou facilidade no peticionamento e no acesso aos autos, tornando o PJe um marco na história da Poder Judiciário brasileiro. Todavia, com a digitalização dos processos, surgiram novos problemas, entre eles o aumento contínuo das demandas judiciais e, consequentemente, de todos os atos processuais.

A maioria dos servidores e serventuários judiciais teve que se adaptar ao novo sistema, que impôs uma nova rotina de trabalho, incluindo a fixação de metas maiores e a introdução do trabalho remoto no Poder Judiciário.

Ademais, é forçoso citar:

Vale lembrar, ainda, que as partes assistidas pela Defensoria Pública, desprovidas, às vezes, de qualquer acesso à informática, quando comparecem ao balcão da Secretaria do Juízo para tratar de qualquer assunto referente ao seu processo eletrônico, o atendimento transmite a elas efeitos negativos de tudo que foi desenvolvido em termos de garantias processuais e o aprimoramento dos instrumentos processuais, e o que seria um avanço transforma-se em prejuízo aos direitos fundamentais das pessoas, em detrimento ao amplo e irrestrito acesso ao Judiciário. Isso porque, da Defensoria

Pública, pela deficiência pública e notória, não recebem as informações adequadas e, quando chegam ao balcão, por toda boa vontade possível, limita-se a informações básicas processuais, ininteligíveis para pessoas não muito alfabetizadas (Sousa, 2018).

Observa-se que um dos efeitos adversos do processo judicial eletrônico foi a criação de uma verdadeira fronteira tecnológica, especialmente para a maioria dos assistidos das Defensorias Públicas estaduais e federais, considerando que muitos não possuem recursos financeiros para ter acesso a meios tecnológicos, nem mesmo a um celular.

Contudo, tal avanço por meio da digitalização dos processos e implementação dos meios eletrônicos era inevitável. O sistema processual brasileiro não suportava mais a manutenção a o uso contínuo de “papéis”, que, por vezes, não tinham durabilidade e não transmitiam segurança jurídica.

Apesar do avanço promovido pelo PJe e pela implementação de outros sistemas judiciais eletrônicos, o aumento contínuo das demandas judiciais persistiu, já que, diariamente, formam-se diversos advogados no Brasil — país com o maior número de universidades e faculdades de Direito do mundo.

Isso tornou o acesso à justiça mais real para parte da população que antes não conhecia seus direitos. Além disso, a sociedade está em constante transformação, com novas relações sociais que originam demandas judiciais até então desconhecidas, exigindo maior aperfeiçoamento do Poder Judiciário. 7587

Dante desse cenário, outras ferramentas tecnológicas começaram a ser implantadas no Poder Judiciário, visando, em tese, tornar mais célere a tramitação dos processos e a resposta às respectivas demandas dos jurisdicionados.

Entre as diversas funções desempenhadas pela inteligência artificial (IA), incluem-se a tomada de decisões, a resolução de problemas complexos e a interpretação de dados e situações.

Por meio de cálculos precisos e das informações fornecidas pelo usuário, a IA responde a comandos, aprendendo e armazenando conhecimento para utilizar em ocasiões futuras. A técnica que fundamenta esse processo é o *Machine Learning* — técnica pela qual a máquina desenvolve suas capacidades com base na experiência adquirida, com mínima interferência humana (Alecrim, 2018).

Essas ferramentas já vinham sendo implementadas em outros setores, principalmente em grandes empresas de *software* que buscam otimizar seus serviços por meio de tecnologias de ponta, oferecendo o que há de mais moderno aos seus usuários.

A tecnologia, por si só, tem muito a contribuir para o Poder Judiciário brasileiro. Quando utilizada de forma coerente, correta e ética, seus efeitos são benéficos, além de proporcionar maior celeridade aos jurisdicionados. Nesse sentido, cabe citar o pensamento de Fabiano Hartmann Peixoto:

São várias as capacidades de sistemas de IA que podem ser úteis para o campo do Direito, tais como reconhecer objetos/pessoas; converter linguagem/imagem em texto; extrair sentido da linguagem e transmitir significado através de sentenças geradas; ordenar informações de uma forma prática; combinar informações para alcançar conclusões; programar uma sequência de ações para cumprir. Assim, sistemas de reconhecimento, classificadores, tradutores, de perguntas-respostas, de diagnósticos, de recomendação e planejadores podem ser úteis para solução de problemas jurídicos das mais diversas ordens.

Como enfatiza Richard Susskind, a eficiência judicial não se limita à adoção de tecnologia, mas exige o redesenho de sistemas tradicionais, preservando valores constitucionais essenciais (Susskind, 2019). Inclusive, a utilização da IA já foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos tribunais brasileiros

De relatoria do conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, o Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000 foi aprovado, por unanimidade, durante a 1.<sup>a</sup> Sessão Extraordinária de 2025. A nova regulamentação atualiza a Resolução CNJ n. 332/2020, que, há cinco anos, desenhou os primeiros parâmetros sobre o uso da IA pelos tribunais brasileiros.

Neste sentido, dispõe os artigos 1º e 2º da Resolução 332/2020 do CNJ:

7588

Art. 1º O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 2º A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Como se vê, embora o Conselho Nacional de Justiça busque regulamentar o uso da IA no Judiciário, essa prática deve ser tratada com ponderação, pois o uso de mecanismos tecnológicos deve necessariamente os limites da dignidade humana.

Vale lembrar que o artigo 2º do regulamento instituído pelo CNJ determina que a inteligência artificial deve buscar o bem-estar dos jurisdicionados, assegurando liberdade e uma prestação jurisdicional equitativa.

Apesar das disposições regulatórias, poucos debates acerca dos limites dessa utilização foram promovidos pelo poder público. Tais discussões devem estabelecer barreiras e nuances para a utilização responsável e coesa dessa tecnologia.

Ainda que a ferramenta busque promover evolução, ela também pode gerar novos problemas sociais, que devem ao menos ser previstos, a fim de que seus efeitos adversos sejam minimizados. Caso haja dano, é fundamental que os responsáveis sejam identificados e

responsabilizados, visto que o Poder Público não pode transmitir totalmente à IA a condução dos procedimentos judiciais.

Diante disso, é possível analisar balizas para a utilização da IA no Judiciário brasileiro? Quais são os limites éticos, jurídicos e de segurança jurídica que devem ser efetivados a partir da utilização da IA dentro do Poder Judiciário?

Segundo Peixoto (2020), o uso da IA no Judiciário pode acarretar riscos como: redução de direitos fundamentais, comprometimento do devido processo legal, quebra da paridade de armas, violação da privacidade, enfraquecimento do combate à discriminação, fragilização da democracia e da cidadania.

Em contrapartida a esse pensamento, os tribunais regionais e nacionais defendem que a AI visa à efetividade e à agilidade, especialmente no julgamento de demandas que exigem resposta rápida, como pedidos de tutelas judiciais. Sobre o tema, o relatório da Fundação Getúlio Vargas (FGV) destacou, em 2020:

De forma geral, os projetos de IA nos tribunais comportaram as seguintes funcionalidades: verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do art. 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora online; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; chatbot; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças.

7589

Todavia, apesar de, em tese, o procedimento se tornar mais eficiente, questiona-se: a AI terá sensibilidade para analisar todos os casos com exatidão e investigar possíveis direitos entrelaçados dentro de casos concretos? Outra discussão relevante é saber se os programas de análise rápida conseguirão fundamentar corretamente as demandas e quais riscos a jurisprudência nacional poderá enfrentar nos casos com participação maciça da IA nos julgamentos?

O CNJ, diante de diversos questionamentos, implementou princípios que devem ser seguidos com o uso da IA, como o princípio do “sob controle do usuário”, que estabelece que o juiz ou serventuário judicial deve ter domínio sobre tudo que está sendo analisado — não sendo apenas um “referendador”, mas sim o verdadeiro condutor do sistema tecnológico.

De acordo com a Carta ética da CEPEJ:

Os dados baseados em decisões judiciais que são inseridos num software que implementa um algoritmo de aprendizagem automática devem vir de fontes certificadas e não devem ser modificados até que tenham sido realmente usados pelo mecanismo de aprendizagem. Todo o processo deve, por conseguinte, ser rastreável para garantir que não ocorreu qualquer alteração que altere o conteúdo ou o significado da decisão que está a ser tratada. Os modelos e algoritmos criados devem também poder

ser armazenados e executados em ambientes seguros, de modo a garantir a integridade e intangibilidade do sistema.

Diante disso, caberá ao juiz analisar os detalhes de cada caso concreto, sendo de sua responsabilidade considerar as especificidades de cada situação, evitando o engessamento do sistema judicial e o julgamento por aglutinamento.

Por isso, é importante sempre deixar claro aos operadores das novas tecnologias que a IA deve ser apenas um instrumento na busca por celeridade e qualidade — e não um fim em si mesma — sendo que a centralidade sempre deve estar no jurisdicionado.

Por isso, para que os sistemas consigam lograr êxito, os magistrados e os serventuários judiciários precisarão buscar qualificação específica e permanente, tanto quanto ao manuseio quanto aos limites da tecnologia, a fim de operarem adequadamente os sistemas baseados em IA. Só assim conseguirão alcançar sua verdadeira finalidade.

## AVALIAR CASOS E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS EM QUE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FOI IMPLEMENTADA PARA MELHORAR A EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IDENTIFICAR OS RESULTADOS

A inteligência artificial, apesar de requerer diversos meios para sua utilização correta, oferece inúmeros benefícios. Entre eles, destaca-se a possibilidade de análise, resumo e organização de processos judiciais, que, em geral, demandam bastante tempo.

Assim, sua finalidade precípua no Poder Judiciário consiste, em suma, na possibilidade de acelerar e qualificar o julgamento dos processos, além de transmitir ao usuário — ou seja, aos jurisdicionados — maior segurança jurídica quanto ao direito aplicado e ao uso de seus dados pessoais.

Além disso, com a utilização da IA será possível identificar com mais facilidade lesões a direitos já consolidados, ou quando contrariarem súmulas ou orientações jurisprudências dos tribunais superiores, preservando, assim, o sistema de precedentes que o Brasil busca consolidar.

Ademais, um dos principais argumentos favoráveis à utilização da IA no Poder Judiciário é que, por meio dela, será mais fácil identificar lesões a direitos humanos, evitando inclusive a revitimização em casos que envolvam questões sensíveis.

Isso ocorreria porque seriam estabelecidos padrões sobre temas que não poderiam ser mencionados — mesmo nas entrelinhas — auxiliando o julgador e os operadores do sistema a identificar tais lesões. Naturalmente, caberia a eles a palavra final.

Outro ponto relevante é que as decisões judiciais, com o uso da IA, tendem a ser mais imparciais, visto que não sofreriam influências externas e, tampouco, manifestariam sentimentos ou emoções sobre o tema julgado. Isso contribuiria para uma maior lisura nos pronunciamentos judiciais.

Entretanto, apesar dos avanços relacionados ao uso desse recurso, sua aplicação em sentenças judiciais ainda gera receio entre alguns advogados. Contudo, os tribunais regionais têm mantido decisões que, possivelmente, contaram com a utilização de IA.

Em um caso recente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente uma ação na qual um advogado pleiteava a anulação de uma sentença judicial sob a alegação de que teria sido utilizada inteligência artificial, favorecendo o banco réu.

Apelação. Embargos à Execução. Crédito Consignado. Abusividade de Juros. Sentença de Improcedência. **Nulidade. Uso de inteligência artificial. Recurso da autora. Preliminar de Nulidade.** Apelante sustenta que a sentença é nula por ter sido elaborada por inteligência artificial. Inexistência de provas do alegado. Sentença bem fundamentada, com linguagem polida e em conformidade com os entendimentos consolidados por este E. Tribunal. Recurso nesta parte conhecido e desprovido. Mérito. Abusividade de Juros. As razões recursais apresentadas não dialogam minimamente com o decidido na sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes desta câmara. **Recurso não conhecido nesta parte. Recurso da autora parcialmente conhecido, e na parte conhecida desprovido.** Majorados os honorários de sucumbência em favor dos patronos da embargada. Apelação Cível. Processo nº 1009223-69.2024.8.26.0405. Origem: Foro de Osasco/4ª Vara Cível. Magistrado (a) de Primeiro Grau: Ricardo Cunha de Paula. Relator: Carlos Ortiz Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Voto nº 775.

7591

De acordo com o desembargador relator, o advogado não comprovou que o voto teria sido produzido por meio do ChatGPT, sendo necessário apresentar indícios concretos de que a IA foi, de fato, utilizada e que isso teria beneficiado o banco. Diante disso, o recurso não foi provido. Em outro julgamento, porém, o mesmo tribunal destacou que a IA possui diversos conceitos e mencionou a responsabilidade do desenvolvedor do algoritmo.

Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100. Apelante: Igor Lott Zeger Belkind Apelado: Associação dos Lojistas do Shopping Jardim Analia Franco Comarca: São Paulo. Juiz 1º Grau: Caramuru Afonso Francisco. Voto nº 23.678. APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Sentença que julgou improcedente a demanda - Insurgência do autor - Cerceamento de defesa constatado - Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com uso indevido da voz do autor, que é locutor - Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial - Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios - Possibilidade de cometimento de plágio e violação a direitos da personalidade ao utilizar-se de IA generativa - **Dever de cuidado - Responsabilidade do usuário do software de IA, bem como do desenvolvedor - Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma**

**voz** – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – Recurso provido.

Com isso, infere-se que a utilização da IA ainda suscitará amplos debates no âmbito do Judiciário, especialmente sobre seus limites — o que é natural, considerando que se trata de uma ferramenta ainda em desenvolvimento. Ademais, a atuação da IA deve sempre ser secundária, deixando claro que ela não é um fim em si mesma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Urge, portanto, desta análise que, apesar dos avanços constantes proporcionados pela utilização de métodos tecnológicos no Poder Judiciário brasileiro, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a concretização do princípio da efetividade processual. A análise demonstrou que, mesmo com a implantação da inteligência artificial (IA), ainda faltam outros elementos, como pessoal, estrutura e capacitação.

Além disso, ainda não foi realizado um debate profundo sobre os limites éticos, sociais e jurídicos quanto à utilização da IA — nem mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já publicou um regulamento específico disciplinando o uso da IA, bem como incentivando sua aplicação de maneira adequada.

Portanto, o presente estudo abordou a evolução da utilização da IA no sistema judiciário brasileiro e como sua propagação depende de uma análise cuidadosa de suas consequências e limitações. Entretanto, trata-se de uma realidade que, em suma, trará benefícios a todos, desde que sua utilização seja coesa e racional.

7592

## REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. **Machine learning:** o que é e por que é tão importante Tecnoblog, 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/machine-learning-ia-o-que-e/>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

CEPEJ. Comissão Europeia para a eficácia da justiça. **A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciários e seu ambiente.** Comissão Europeia para a eficácia da Justiça. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7eo>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário.** Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.** Coordenação Luis Felipe Salomão, 2020. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_iafase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_iafase.pdf). Acesso em: 15 de maio de 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial:** volume 2. Brasília, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição). ISBN978-65-00-085853. DR.IA. <https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>.Disponível em: [www.dria.unb.br.doi:10.2932\\_7/521174](http://www.dria.unb.br.doi:10.2932_7/521174). Acesso em: 12 de maio de 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **In inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica.** Curitiba: Alteridade, 2020. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial.

SOUZA, Roberto Rodrigues de. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual.** 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa> Acesso em: 12 de maio de 2025.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://iacajournal.org/articles/10.36745/ijca.346>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário.** Conselho Nacional de Justiça. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>. Acesso em: 09 de abril de 2025.